SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009908-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Imunidade de Execução

Embargante: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimentos de Serv Saude

Embargado: Servimed Comercial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de

Saúde (Sahudes) opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida por Servimed Comercial Ltda alegando, em síntese, que a execução está baseada em notas fiscais/duplicatas vencidas entre 14 de outubro e 07 de novembro de 2014, ou seja as mercadorias foram fornecidas antes de 06 de abril de 2015. Discorreu sobre sua criação e aduziu que por meio da Lei Municipal 17.085/2014 o Município assumiu a obrigação de arcar com o passivo desde sua fundação até 06 de abril de 2015, responsabilizando posteriormente a Ufscar. Por isso, argumentou que a emissão e entrega dos produtos objeto da nota fiscal ocorreu antes de 06 de abril de 2015, sendo responsável o Município de São Carlos. Há sentença proferida nos autos do processo nº 1006259-86.2016.8.26.0566 que reconheceu que o pagamento deve ser realizado pelo ente público, de modo que o credor deve aguardar esse pagamento. Afirmou que é seu direito aguardar o repasse de seus créditos por sua garantidora para depois efetuar o pagamento aos credores, conforme convênio entre elas firmado e a sentença mencionada. Sustentou ainda que o principal devedor é o Município, a quem deve ser imposta a responsabilidade pelo adimplemento. Requereu o sobrestamento do feito, até que o Município cumpra sua parte no avençado ou a extinção da execução. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, a embargada foi intimada e apresentou impugnação. Alegou ter fornecido medicamentos para a embargante, motivo pelo qual foram emitidas as notas fiscais que embasam a execução. Os pagamentos não foram realizados nas datas de vencimento, mesmo após

notificação da devedora e os títulos foram então encaminhados para protesto. Não há que se falar em isenção de responsabilidade da embargante em razão de sua relação com o Município de São Carlos, perante que ela pode exercer direito de regresso pelas quantias que pagar. Por isso, pugnou pelo desacolhimento dos embargos e prosseguimento da execução. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso em apreço, fundamental para o deslinde da controvérsia é verificar a responsabilidade da embargante pelo pagamento das mercadorias entregues pela embargada, fato em relação ao qual não há negativa por parte da primeira. Ou seja, não há controvérsia sobre a efetiva tradição destas mercadorias à disponibilidade da devedora, de modo que a discussão gira em torno da legitimidade desta para responder por referida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obrigação, conforme amplamente desenvolvido nos embargos.

E esta deve ser assentada, porque a embargante pretende se desvencilhar da obrigação atribuindo responsabilidade ao Município de São Carlos ou à Universidade Federal de São Carlos (Ufscar) para arcar com débitos oriundos de relações comerciais entabuladas antes de 06.04.2015, argumentando ser seu direito aguardar que o ente público promova os repasses necessários para que então possa pagar os credores. Isto não pode ser aceito, pois as notas fiscais foram emitidas em seu nome e o recebimento das mercadorias é incontroverso. Não se pode vincular o vendedor a eventuais entraves de ordem legal a respeito da relação administrativa entre a embargante e os demais órgãos públicos responsáveis pela gestão do Hospital Escola.

Então, uma vez positivada a responsabilidade da embargante, caso ela entenda ter direito regressivo contra as entidades apontada nos embargos, deverá exercitar seu direito por meio do ajuizamento de ação autônoma, permitindo que a embargada, que efetivamente entregou as mercadorias e por elas não recebeu tenha satisfeito seu direito de crédito e não se veja sujeita à inclusão de nova causa de pedir na demanda com claro prejuízo à duração razoável do processo.

Sublinhe-se que a ação mencionada pela embargante (processo nº 1006259-86.2016.8.26.0566), onde teria sido determinado o pagamento por parte do Município, para posterior repasse aos credores, foi extinta sem apreciação do mérito na instância recursal (fls. 382/388), inexistindo justificativa para sobrestamento do processo até julgamento final dessa demanda, a qual já foi julgada de forma definitiva, conquanto sem análise do mérito.

Por fim, é cabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à embargante, pois se trata de associação civil sem fins econômicos que tem objetivo geral a promoção da assistência à saúde da população, qualificada como organização social, o que revela a presença da hipossuficiência exigida para fins de concessão do benefício por ela pleiteado. Ainda, há informação de que ela mantinha contrato de gestão com universidade pública para prestação de serviço junto ao Hospital Escola desta cidade, o que revela sua natureza paraestatal de colaboração ao poder público.

Em caso análogo, inclusive, já se admitiu a concessão do benefício:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO — GRATUIDADE — BENEFÍCIO — ENTIDADE FILANTRÓPICA — SAÚDE — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Benefício da Lei 1.060/50 depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5°, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem — exigência de prova, inclusive às pessoas jurídicas (Súmula 481, do STJ); - Entendimento flexibilizado às entidades filantrópicas (precedentes). Organização social que presta serviço público por meio de contrato de gestão — despropositado o recolhimento das custas processuais, cuja verba tem origem nos repasses da própria Administração Pública; AGRAVO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2186278-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2017).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (débito exequendo), quantia que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2° e 13, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA